



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ofício Circular CR nº 123/2026

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Ordem preferencial dos meios de comunicação processual nas Varas do Trabalho – utilização obrigatória do Domicílio Judicial Eletrônico, uso racional da via postal (Correios/e-Carta) e expedição de mandado somente como último recurso – arts. 360, 364, 506 a 508, 624 a 631, 644, 648 e 667 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional (Provimento GP/CR nº 4/2026)

Cara Juíza e caro Juiz,

Cara Diretora e caro Diretor,

Considerando a obrigatoriedade do cadastro das pessoas jurídicas de direito público e privado no Domicílio Judicial Eletrônico – DJE, a necessidade de uso racional da cota de correspondências registradas com aviso de recebimento (e-Carta) disponibilizada pelo Tribunal e a importância de preservar a força de trabalho das Centrais de Mandados para as diligências que efetivamente dependam da atuação do(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal, ORIENTO as Unidades a observarem, na expedição de citações, notificações e intimações, a ordem preferencial de meios de comunicação processual prevista na Consolidação das Normas da Corregedoria Regional (CNC – Provimento GP/CR nº 4/2026), conforme detalhado a seguir.

Em síntese, a sequência a ser seguida é: **(1) Domicílio Judicial Eletrônico** para as pessoas jurídicas; **(2) DJEN** para as partes com advogado(a) habilitado(a); **(3) via postal (Correios/e-Carta)** para as pessoas naturais e para as hipóteses em que a comunicação eletrônica não for cabível ou restar frustrada; e **(4) mandado**, somente quando frustrada a via postal.



1. DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO – PRIMEIRA OPÇÃO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS

Nos termos do art. 506 da CNC, as citações, notificações e intimações destinadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da administração indireta e às pessoas jurídicas de direito privado serão realizadas por meio eletrônico, observados o CPC e a Resolução CNJ nº 455/2022. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, plataforma integrante do Portal de Serviços do Poder Judiciário, é obrigatório para essas pessoas jurídicas e implica a aceitação desse canal como meio preferencial para o recebimento das comunicações processuais (art. 507 da CNC).

Assim, **a primeira providência da Secretaria, sempre que o(a) destinatário(a) for pessoa jurídica, deverá ser a expedição da comunicação pelo Domicílio Judicial Eletrônico**, e não pela via postal ou por mandado. Para tanto, recomenda-se:

- a)conferir, no cadastro da parte no PJe, se consta o número de inscrição no CNPJ correto e completo, pois é por meio dele que a comunicação é direcionada ao Domicílio Judicial Eletrônico do(a) destinatário(a);
- b)selecionar, na elaboração do expediente, o meio de comunicação eletrônico correspondente ao Domicílio Judicial Eletrônico, evitando a escolha automática ou padronizada de carta ou mandado;
- c)acompanhar, no PJe, o registro de ciência ou a ausência de acesso dentro dos prazos abaixo indicados, adotando de imediato a providência subsequente.

Quanto aos prazos e efeitos, a CNC estabelece que:

- a)a comunicação se aperfeiçoa no momento em que o(a) destinatário(a) acessa o seu conteúdo pelo Portal de Serviços ou por integração via API; se o acesso ocorrer em dia não útil, considera-se realizada no primeiro dia útil subsequente (art. 507, § 1º);
- b)**pessoa jurídica de direito privado**: não havendo acesso à citação no prazo de **3 (três) dias úteis** contados do envio, o sistema registrará automaticamente a ausência de citação, para os fins do art. 246, § 1º-A, do CPC (art. 507, § 2º);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- c) **pessoa jurídica de direito público**: não havendo acesso no prazo de **10 (dez) dias corridos** contados do envio, o ente será considerado automaticamente citado ao término desse prazo (art. 507, § 3º);
- d) nos demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo acesso em **10 (dez) dias corridos** contados do envio (excluído o dia do envio), a intimação será considerada automaticamente realizada ao término desse prazo (art. 507, § 4º);
- e) havendo acesso à citação eletrônica dentro dos prazos acima, o prazo para resposta começa a correr no 5º (quinto) dia útil seguinte à confirmação do acesso (art. 507, § 5º).

Destaca-se que **a União deve ser intimada pelo Domicílio Judicial Eletrônico em todas as comunicações processuais, inclusive nas intimações para pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV**, não devendo ser utilizada, para essa finalidade, a via postal ou a expedição de mandado.

Recomenda-se que tais prazos sejam considerados na designação das audiências, de modo que, entre o envio da comunicação ao Domicílio Judicial Eletrônico e a data da audiência, haja tempo suficiente para a confirmação do acesso e, se for o caso, para a renovação do ato pela via postal, sem prejuízo do prazo mínimo previsto no art. 841 da CLT.

Na hipótese de ausência de confirmação do acesso pela pessoa jurídica de direito privado, a citação deverá ser renovada pelos demais meios, na ordem prevista neste ofício, iniciando-se pela via postal (art. 246, § 1º-A, do CPC). Recomenda-se que o expediente subsequente advirta o(a) destinatário(a) de que deverá apresentar, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 246, §§ 1º-B e 1º-C, do CPC).

Microempresas e empresas de pequeno porte: o art. 506 da CNC não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), hipótese em que o endereço



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

eletrônico cadastrado naquela rede será utilizado para as comunicações processuais (art. 506, parágrafo único). Somente na falta desse endereço eletrônico ou de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é que a Secretaria deverá recorrer à via postal.

2. DJEN – PARTES COM ADVOGADO(A) HABILITADO(A)

Nos processos em que houver advogado(a) habilitado(a) nos autos, os atos judiciais (sentenças, decisões interlocutórias, despachos, editais e intimações) serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que se exija intimação ou vista pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (art. 508 da CNC).

Desse modo, **não deve ser expedida carta ou mandado para a parte que esteja representada por advogado(a) habilitado(a)**, salvo quando a lei exigir a intimação pessoal da própria parte e não for possível realizá-la pelo Domicílio Judicial Eletrônico.

3. VIA POSTAL (CORREIOS / e-CARTA) – USO RACIONAL

A via postal, por carta registrada com aviso de recebimento (e-Carda), deve ser reservada às seguintes hipóteses:

- a) comunicações destinadas a **pessoas naturais** sem advogado(a) constituído(a) (reclamantes, reclamados(as) pessoas físicas, testemunhas, sócios(as) e terceiros);
- b) microempresas e empresas de pequeno porte sem endereço eletrônico na Redesim e sem cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico;
- c) pessoas jurídicas que não confirmaram o acesso à citação eletrônica no prazo do art. 507, § 2º, da CNC.

Para assegurar a efetividade da via postal e o uso racional da cota mensal de correspondências disponibilizada a cada Unidade, as Secretarias deverão:

- a) **não utilizar o e-Carda** para pessoas jurídicas cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico, sem a prévia tentativa por esse meio, nem para partes representadas por advogado(a), cuja intimação ocorre pelo DJEN;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- b)conferir, antes da expedição, a completude do endereço do(a) destinatário(a), inclusive número, complemento e Código de Endereçamento Postal – CEP, evitando devoluções por endereço insuficiente;
- c)acompanhar o retorno do aviso de recebimento e registrá-lo no PJe tão logo disponível, adotando de imediato a providência subsequente;
- d)no caso de devolução da correspondência por endereço incorreto, inexistente ou por mudança do(a) destinatário(a), intimar a parte interessada para que forneça endereço atualizado, o que constitui ato meramente ordinatório (art. 364, III, “a”, da CNC);
- e)no caso de recusa, ausência ou desconhecimento do(a) destinatário(a), renovar a citação, intimação ou notificação por Oficial(ala) de Justiça, também por ato meramente ordinatório, independentemente de despacho (art. 364, VII, da CNC).

Ressalte-se, ainda, que as comunicações processuais poderão ser realizadas por correio eletrônico ou por outro meio que atinja a finalidade, conforme determinado pelo(a) Magistrado(a) (art. 360 da CNC). Assim, quando houver nos autos endereço eletrônico ou número de telefone informado pela própria parte ou pelo(a) destinatário(a), e mediante determinação judicial, poderá ser utilizado esse meio antes da via postal, com a devida certificação nos autos do envio e da confirmação de recebimento.

4. MANDADO – ÚLTIMO RECURSO

Ressalvados os casos previstos em lei e as situações excepcionais devidamente justificadas pelo(a) Magistrado(a), **os mandados de citação e intimação somente devem ser expedidos pelas Varas do Trabalho quando frustrada a via postal** (art. 644 da CNC). Não se deve, portanto, expedir mandado como primeira providência, nem de forma simultânea à expedição de carta ou de comunicação pelo Domicílio Judicial Eletrônico.

Quando cabível a expedição do mandado, as Secretarias deverão observar:

- a)o **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis** que antecedem a audiência, sob pena de devolução sem cumprimento, ressalvadas as situações de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- urgência devidamente justificadas pelo(a) Magistrado(a) e com evidente risco de prejuízo ao(à) jurisdicionado(a) (arts. 376 e 644, parágrafo único, da CNC);
- b) os requisitos de expedição do art. 624 da CNC: indicação clara e objetiva da ordem a ser cumprida, evitando-se a mera transcrição de despachos e decisões; endereço completo, inclusive com CEP (e, inexistindo numeração, ponto de referência, foto aérea ou descrição detalhada do imóvel); indicação expressa do(a) destinatário(a), com CPF ou CNPJ, quando acessíveis, e, se pessoa jurídica, sempre que possível, o nome fantasia; e cópia da decisão judicial, nos casos previstos em lei;
- c) a vedação de expedição de mandado com remissão pura, simples e genérica a códigos de identificação (ID) de decisões ou documentos dos autos (art. 624, § 4º, da CNC);
- d) a indicação de **um único destinatário e um único endereço de diligência por mandado**, admitida a inclusão de mais de uma ordem no mesmo mandado (art. 629 da CNC);
- e) a emissão, preferencialmente, de mandados de citação e de penhora separados, a fim de possibilitar a utilização dos convênios de bloqueio após a citação, se não houver pagamento ou garantia do Juízo (art. 631 da CNC);
- f) a vedação de alteração ou correção do teor do mandado por e-mail, telefone ou mensagem eletrônica, devendo a Secretaria, se necessário, solicitar a devolução do mandado e emitir novo (art. 625 da CNC);
- g) a remessa automática à Central de Mandados responsável dos mandados a serem cumpridos fora dos limites territoriais do Juízo, mas dentro da jurisdição do Tribunal, sem a expedição de carta precatória (art. 667 da CNC).

Esclareça-se que, ausente determinação expressa no mandado para cumprimento presencial, o(a) Oficial(ala) de Justiça Avaliador(a) Federal poderá realizar a diligência por meios eletrônicos (telefone, e-mail, aplicativos de mensagens, entre outros),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

com a devida certificação (art. 648 da CNC). Por isso, a determinação de cumprimento presencial deve ser reservada às situações em que se mostre efetivamente indispensável.

Mandados que não atenderem aos requisitos acima, que contiverem incorreções ou dados incompletos que impossibilitem o seu cumprimento, ou que não estiverem instruídos com as informações e peças necessárias, serão devolvidos às Varas do Trabalho de origem com a indicação das lacunas ou inconsistências (art. 624, § 5º, da CNC).

5. PROVIDÊNCIAS DAS UNIDADES

Solicito às Juízas e aos Juízes e às Diretoras e aos Diretores de Secretaria que divulguem estas orientações a toda a equipe e revisem os fluxos internos, as minutas padronizadas de despachos e as rotinas de expedição de expedientes, de modo a adequá-los à ordem preferencial aqui exposta.

A Corregedoria Regional acompanhará a observância destas diretrizes, inclusive por ocasião das correções ordinárias, e permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

O presente ofício segue para publicação na Basis do TRT2.

FRANCISCO FERREIRA
JORGE NETO:30520

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA JORGE
NETO:30520
Dados: 2026.10.26 12:44:04 -03'00'

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
Desembargador Corregedor Regional